



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007687/2007-56
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2302-002.326 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESTADO DO PR SECRETARIA DE EST AGRICULT ABASTEC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA - O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CÓPIA

Liege Lacroix Thomasi - Presidente.

Adriana Sato - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo Da Costa E Silva, Adriana Sato, Bianca Delgado Pinheiro

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada cuja ciência do Recorrido ocorreu em 29/12/2006 (fls.113/121).

De acordo com o relatório Fiscal a presente NFLD trata de crédito relativo a contribuição dos segurados empregados e contribuição da empresa, inclusive a destinada ao financiamento do Seguro Acidente do Trabalho, até 06/97, e ao financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, a partir de 07/97, incidentes sobre a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão não filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná lotados na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAS, órgãos da administração direta do Governo do Estado do Paraná, no período de 01/1996 a 13/1998.

O Recorrido apresentou impugnação, a DN conheceu a preliminar de decadência e julgou o lançamento improcedente e a DRFBJ recorreu de ofício em razão do valor da exoneração do sujeito passivo de valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, conheço do recurso de ofício e passo a sua análise.

O Crédito tributário refere-se ao período de 01/1996 a 13/1998, e, de acordo com às fls. 113, o Recorrido foi cientificado do débito em 29/12/2006.

O STF, conforme entendimento sumulado – Súmula Vinculante de n° 8 –, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

***Súmula Vinculante n° 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Dessa forma, não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, e devem ser observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então, o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (opera-se a homologação tácita). Entretanto, se não houver o pagamento antecipado, não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN; devendo, assim, ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; há, portanto, a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não ocorra o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN (decadência).

Destaca-se que, nas hipóteses de ocorrências de dolo, fraude ou simulação; não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Nesses casos, deve ser aplicado, necessariamente, o previsto no art. 173, inciso I, independentemente, de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso, observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN há que se reconhecer a fluência do prazo decadencial..

Processo nº 10980.007687/2007-56
Acórdão nº **2302-002.326**

S2-C3T2
Fl. 507

Por todo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Adriana Sato - Relator

CÓPIA